

ESTADO DA PARAÍBA  
Governo Municipal

# Prefeitura Municipal de Zabelê

*Gabinete do Chefe do Poder Executivo*

---

LEI N.º 21/97, de 13 de maio de 1997.

**Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

*O Prefeito Constitucional do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

**TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O presente estatuto dispõe sobre a situação funcional dos servidores do grupo ocupacional do Magistério Público Municipal de Zabelê, que atuam na rede Municipal de Educação, com base nos dispositivos constitucionais vigentes fixando normas, definindo atividades e estabelecendo obrigações e vantagens dos Professores e Especialistas em Educação.

**Art. 2º** - Para efeito desta Lei entende-se:

- I. Por servidor ou profissional ou magistério, todo o pessoal que exerce atividades inerentes à educação, nelas incluídos: o ensino, a administração escolar, a supervisão escolar, orientação educacional e os encargos de pesquisa e extensão;
- II. Por professor, todos os integrantes dos grupos ocupacionais da docência;
- III. Por especialista em educação, todo integrante dos grupos ocupacionais que nas unidades escolares ou órgão de educação, administra, orienta, planeja, assessora e coordena, desde que possuam habilitação específica, isto é, supervisor escolar e administrador escolar, orientador educacional e psicólogo educacional;
- IV. Por grupo educacional do magistério, conjunto de categorias funcionais congêneres quanto à natureza ou ramo de conhecimento;
- V. Por docência, toda ação desenvolvida por servidor de magistério da unidade escolar volta a formação do educando, abrangendo planejamento, preparação e ministração de aulas, avaliação e acompanhamento das atividades discentes;

- VI. Por atividades do magistério as que, compatíveis com o ensino (docência, direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, orientação e assessoramento), pesquisa na área de educação, a efetivar-se nas unidades escolares municipais;
- VII. Por cargo, o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas por uma pessoa, criado por Lei com denominação própria, em número certo e remuneração pelos cofres da Prefeitura;
- VIII. Por função, a atividade específica desempenhada por um indivíduo em órgão ou serviço da estrutura organizacional do sistema municipal de ensino;
- IX. Por categoria funcional, o conjunto de atividades desdobráveis em classes de níveis, e identificados pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- X. Por Área a fim, entende-se cursos em conteúdos relacionados ao processo educativo horizontal e vertical;
- XI. Por comunidade escolar: alunos, professores, especialistas em educação, funcionários da escola e associados da associação de pais e mestres;
- XII. Por classe, conjunto de cargos e/ou empregos, da mesma natureza funcional e grau de escolaridade;
- XIII. Por contratação, o ingresso no grupo ocupacional do magistério, mediante contrato com a Prefeitura Municipal de Zabelê;
- XIV. Por progressão, a passagem do servidor para nível e/ou referência imediatamente superior, dentro da mesma classe;
- XV. Por readaptação, a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor.

**Art. 3º** - O servidor do magistério municipal deve participar de estágios e freqüentar cursos de atualização e aperfeiçoamento promovido pela Prefeitura e/ou outros órgãos competentes, convocados ou não respeitadas as suas férias e, mediante anuência do Departamento de Educação.

**TÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º** - O grupo ocupacional do magistério é integrado pelas categorias funcionais compreendidas nos grupos ocupacionais permanentes e suplementares do magistério.

§ 1º - No grupo ocupacional permanente do magistério municipal agrupam-se as categorias funcionais do professor e especialistas em educação, cujos ocupantes possuam qualificações previstas na Legislação específica.

§ 2º - O grupo ocupacional suplementar do magistério municipal compreende:

- I. As categorias funcionais do magistério, cujos atuais ocupantes não possuam a qualificação de que trata o § 1º deste artigo, seja qual for à situação funcional com relação ao seu tempo de serviço;
- II. As funções que venham a ser exercidas precariamente nos casos de falta de professor regulamentemente qualificado.

## **SEÇÃO I DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO**

- I. Professores;
- II. Especialistas em educação.

## **SEÇÃO II DO PROFESSOR**

**Art. 5º** - Os professores terão as seguintes classificações:

- I. Professor classe A;
- II. Professor classe B;
- III. Professor classe C;
- IV. Professor classe D;
- V. Professor classe E.

**Art. 6º** - Para provimento do cargo de professor de classe A exige-se habilitação específica do 2º grau, obtida em curso pedagógico ou Logos II.

**Art. 7º** - Para provimento do cargo de professor classe B exige-se habilitação específica do 2º Grau (Logos II ou Pedagógico), acrescido de estudos adicionais de no mínimo 360 horas/aulas.

**Art. 8º** - Para o provimento do cargo de professor classe C exige-se habilitação específica de nível superior correspondente à licenciatura de curta duração.

**Art. 9º** - Para provimento do cargo de professor classe D exige-se além de habilitação específica obtida em curso superior correspondente a licenciatura plena, curso de pós-graduação na área específica com carga horária mínima de 360 horas-aula.

**Art. 10º** - Para o provimento do cargo de professor classe E exige-se além de habilitação específica obtida em curso superior correspondente a licenciatura plena, curso de pós-graduação na área específica com carga horária mínima de 360 horas-aula.

### **SEÇÃO III DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO**

**Art. 11º** - São especialistas em educação:

- I. Administrador Escolar "A e B";
- II. Supervisor escolar "A,B e C";
- III. Orientador educacional A e B;
- IV. Psicólogo educacional A e B.

**Art. 12º** - Para provimento do de administrador escolar classe A, exige-se habilitação específica do 2º grau, obtida em curso pedagógico ou Logos II, mais experiência mínima em regência de classe de 03 (Três) anos.

**Art. 13º** - Para provimento do cargo de Administrador Escolar Classe B, exige-se graduação superior em pedagogia, com habilitação específica em administração escolar.

**Art. 14º** - Para provimento do cargo de supervisor escolar classe A, exige-se graduação superior em pedagogia, com habilitação específica em supervisão escolar.

**Art. 15º** - Para provimento do cargo de supervisor escolar classe B, exige-se graduação superior em pedagogia, com habilitação específica em supervisão escolar, obtida através de licenciatura plena, mais 04 (quatro) anos de efetivo exercício na classe A.

**Art. 16º** - Para provimento do cargo de supervisor escolar classe C, exige-se além da graduação superior em pedagogia, com habilitação específica em supervisão escolar, obtida através de licenciatura plena, mais 04 (quatro) anos de efetivo na classe B.

**Art. 17º** - Para provimento do cargo de orientador educacional classe B, exige-se graduação superior em pedagogia, com habilitação específica em orientação educacional, obtida através de licenciatura plena.

**Art. 18º** - Para provimento do cargo de orientador educacional classe B, exige-se graduação superior em pedagogia, com habilitação específica em orientação educacional, obtida através de licenciatura plena, mais 04 (quatro) anos de efetivo exercício na classe A.

**Art. 19º** - Para provimento do cargo de psicólogo Classe A, exige-se graduação superior em psicologia, com estágio na área de educação.

**Art. 20º** - Para provimento do cargo de Psicólogo Classe B, exige-se graduação superior em psicologia, mais 04 (quatro) anos de exercício efetivo na classe A.

### **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA SEÇÃO I DO PROFESSOR**

**Art. 21º** - Compete ao professor Classe A exercer funções docentes e outras correlatas; fixadas de acordo com as normas e diretrizes dos planos e programas dos estabelecimentos em que seja lotado em turma de educação pré-escolar, de 1ª a 4ª série do 1º grau regular ou equivalente ao ensino supletivo.

**Art. 22º** - Compete ao professor classe B, C, D e E exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas nos planos e programas de estabelecimentos em que esteja lotado, em turmas de 1ª a 8ª série do 1º grau regular ou equivalente ao ensino superior.

## **SEÇÃO II DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO**

**Art. 23º** - Ao administrador escolar classe A e B, compete planejar, implantar e avaliar a ação educativa desenvolvida no estabelecimento de ensino municipal.

**Art. 24º** - Ao supervisor escolar classe A, B e C, compete planejar, orientar, organizar, coordenar, acompanhar e avaliar o trabalho pedagógico da escola.

**Art. 25º** - Ao orientador educacional classe A e B, compete proporcionar assistência aos alunos, com vista á integração no processo educacional, prestando-lhes inclusive orientação educacional, em cooperação com os professores, com a família e a comunidade.

**Art. 26º** - Compete ao psicólogo escolar classe A e B analisar e avaliar o processo educacional, sob forma específica de aconselhamento, apoio e aplicação de recursos psicotécnicos no processo ensino-aprendizagem nas atividades de orientação educacional e pedagógica.

## **TÍTULO III DA VIDA FUNCIONAL CAPÍTULO I DO PROVIMENTO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 27º** - Os cargos e funções do magistério municipal são acessíveis a todos que, tendo se habilitado em concurso público, de prova ou de provas de títulos e/ou processos seletivos, preenchem os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste estatuto e na legislação federal pertinente.

**Art. 28º** - Os cargos e funções do magistério serão preenchidos por:

- I. Nomeação;
- II. Contratação;
- III. Ascensão funcional;

IV. Substituição;

V. Readaptação.

## **SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO**

**Art. 29º** - A nomeação diz respeito a cargos exclusivamente em comissão, como tal definido em Lei, de livre escolha do chefe do executivo municipal, obedecendo aos requisitos gerais estabelecidos neste estatuto.

## **SEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO**

**Art. 30º** - A admissão de professores e especialistas em educação far-se-á mediante contratação através de concurso público, provas seletivas, sob o regime jurídico Único.

**Parágrafo Único** – Na falta de candidato habilitado em concurso, os cargos vagos poderão ser providos pelo Poder Executivo Municipal em caráter temporário, pelo prazo de 06 (seis) meses, enquanto se processa concurso público.

## **SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 31º** - A Progressão funcional horizontal, caracterizada pela passagem do servidor para nível imediatamente superior da classe a que pertence, dentro da mesma categoria funcional, se fará gradual e sucessivamente após o interstício de 05 (cinco) anos em cada nível.

**Art. 32º** - Cada classe do grupo ocupacional do magistério terá 05 (cinco) níveis.

**Art. 33º** - A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na função, será atribuída sob forma de quinquênio, gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o salário ou vencimento fixo do pessoal do magistério.

## **SEÇÃO V DA ASCENSÃO FUNCIONAL**

**Art. 34º** - A ascensão funcional dar-se-á pela passagem do ocupante do cargo do magistério, para o nível de classe mais elevada da mesma categoria funcional, mediante a aquisição de título exigível, de desde que se encontre no exercício efetivo do magistério municipal.

**Art. 35º** - A ascensão assegurada ao pessoal do magistério obedecidos os dispositivos desta Lei.

**Art. 36º** - A ascensão funcional será concedida após o estágio probatório de 02 (dois) anos.

**Art. 37º** - Os pedidos de ascensão funcional deverão ser encaminhados ao Departamento de Administração e Finanças, considerando os dados fornecidos pelo Departamento de Educação, onde constem qualificação profissional ou servidor e demais requisitos considerados indispensáveis.

*Parágrafo Único* – Os requisitos de que trata este artigo serão disciplinados por Portaria do Departamento de Educação.

## **SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA**

**Art. 38º** - A transferência é a passagem do professor ou profissional da equipe de especialista em educação, de seu cargo, para o mesmo nível de outros cargos do magistério.

**Art. 39º** - Dar-se-á transferência:

- I. De um cargo de professor, para outro de área de estudo diferente;
- II. De um cargo de professor, para outro de especialista em educação e vice-versa;
- III. De um cargo de especialista em educação, para outro dentro da mesma categoria funcional.

**Art. 40º** - Não terão direito á transferência os professores e especialistas:

- I. Que estejam em gozo de licenças não remuneradas;
- II. Que estejam afastados das atividades específicas;
- III. Que respondem a processo administrativo ou na justiça comum.

## **SEÇÃO VII DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 41º** - Poderá ser substituído em caráter de emergência o professor que se afastar se suas funções em virtude de doença ou por qualquer outro motivo de ordem legal, para seu afastamento não prejudicar as atividades escolares.

**Art. 42º** - a substituição será obrigatória quando o afastamento for equivalente ou superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola ou órgão superior competente, a indicação do substituto ao titular do Departamento de Educação.

**Art. 43º** - não havendo na Rede Municipal de Educação, professor disponível, far-se-á a substituição de:

- I. Professor do quadro, com disponibilidade de cargo horária percebendo as aulas em substituição a título de horas extras;
- II. Professor estranho ao quadro, contratado pelo prazo de substituição;
- III. Monitor estagiário, na respectiva habilitação.

**Art. 44º** - Serão considerados monitores estagiários:

- a) Monitor estagiário dos cursos de licenciatura plena, após o 6º período, para o ensino da 5ª a 8ª série do 1º grau, que será remunerado por hora/aula correspondente ao valor atribuído ao regente de ensino.
- b) Monitor e estagiário aluno da última série de formação de professores á nível de 2º grau, que será remunerado mensalmente na base de 60% (sessenta por cento) do salário inicial do magistério.

**Art. 45º** - As substituições do que tratam os artigos, 40, 41, 42 e 43, serão competência do diretor do Departamento de Administração e Finanças, mediante proposta do diretor do Departamento de educação, não podendo ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses consecutivos.

## **SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO**

**Art. 46º** - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá de prova seletiva, exame médico e existência de vagas.

## **CAPÍTULO II DA POSSE**

**Art. 47º** - O vencimento do servidor do Grupo Ocupacional do Magistério, além do Salário Mínimo Nacional, será fixado considerando-se:

- a) Progressão funcional;
- b) Incentivo de produtividade do magistério e exercício de atividade do magistério;
- c) Exercício em escolar da zona rural.

## **SEÇÃO I DO EXERCÍCIO EM ESCOLA DA ZONA RURAL**

**Art. 48º** - Será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o salário dos professores e Especialistas em Educação, que exerçam funções em escolas da zona rural, que distem, no mínimo 1 (um) KM de sua residência.

*Parágrafo Único* – A gratificação de que trata o presente artigo, cessará quando o servidor for transferido para estabelecimento de ensino que não apresente as condições já citadas.

## **SEÇÃO II DO INCENTIVO E DA PRODUTIVIDADE DO MAGISTÉRIO**

**Art. 49º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de 20% (vinte por cento), incidindo sobre o salário a todo o profissional do magistério que efetivamente esteja em regência de classe ou de atividade específica do magistério nas escolas ou Departamento de Educação.

## **CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO**

**Art. 50º** - Exercício é o desempenho no serviço público municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do Magistério.

*Parágrafo Único* – O início, a interrupção e reinício serão comunicados ao diretor de educação pelo dirigente da escola ou serviço em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

**Art. 51º** - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro da data da vigência do ato.

**Art. 52** – O exercício será iniciado dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da vigência do ato.

**Art. 53º** - Compete ao diretor do Departamento de Educação, designar o órgão onde o servidor do Magistério deverá exercer suas funções.

**Art. 54º** - Considera-se como efetivo exercício para todos os efeitos, os dias que o ocupante do cargo ou função do magistério se afastar do serviço em virtude de:

- I. Férias regulamentares;
- II. Casamento, prazo de 8 (oito) dias;
- III. Luto pelo falecimento do conjuge, filhos, enteados, pai, mãe e irmão (até sete dias);
- IV. Nascimento do filho (prazo de 5 dias) para o pai;
- V. Gozo de licença gestante por 120 (cento e vinte) dias;
- VI. Licença para tratamento de saúde;

- VII. Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses;
- VIII. Compadecimento a Congressos, certames culturais, técnicos e científicos ou esportivos, quando devidamente autorizados;
- IX. Nos casos de estágio previsto em regulamento;
- X. Participação no corpo de jurados por convocação da justiça.

## **CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO**

**Art. 55º** - Ao integrante do grupo ocupacional do magistério será concedido afastamento sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens nos seguintes casos:

- I. Para freqüentar treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento compatíveis com sua atividade;
- II. Para participar de grupos de trabalhos constituídos pelo serviço público municipal, para execução de tarefas relativas a educação ou fins;
- III. Para cumprir missão oficial no País ou no Exterior;
- IV. Para participar de diretoria executiva de associação ou órgão de classe.

**Art. 56º** - Ao integrante do grupo ocupacional do magistério poderá ser concedida licença sem vencimento após 02 (dois) anos, a requerimento do servidor municipal.

§ 1º - Não poderá ser concedida nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 2º - O requerimento deverá aguardar em exercício a interrupção do contrato, que poderá ser negada quando assim exigir o interesse do serviço.

§ 3º - A suspensão do contrato acarreta para o servidor, a perda de salário e demais vantagens previstas neste Estatuto, e será de competência do diretor do Departamento de Administração e Finanças do Município as providências cabíveis.

§ 4º - A administração pública municipal poderá, assim determinando os interesses maiores de seus serviços, cancelar a qualquer tempo, a suspensão do contrato de trabalho.

§ 5º - O servidor cujo contrato tenha sido suspenso, poderá a qualquer tempo, desistir da suspensão, reassumindo de imediato suas funções.

**Art. 57º** - O servidor aguardará no exercício de suas funções a autorização formal da autoridade competente.

§ 1º - Tal decisão compete:

- I. Ao Prefeito do Município, quando se tratar de curso fora do País ou do Estado;
- II. Ao diretor do Departamento de Educação quando se tratam de cursos realizados dentro do limite do estado.

§ 2º - Nos casos de competência do Prefeito, a autorização prevista no parágrafo anterior será sempre precedida de parecer exclusivo do diretor do Departamento de Educação.

**Art. 58º** - O servidor do magistério que exerce o cargo de chefia, direção ou assessoramento, postulante de cargo eletivo, será afastado do exercício do mesmo desde a data em que for registrada a sua candidatura pela Justiça Eleitoral, até o dia seguinte a realização do pleito.

**Art. 59º** - É vedado à acumulação de cargos e funções do magistério, exceto:

- I. A de dois cargos de professor;
- II. A de cargo de professor com outro de técnico.

*Parágrafo Único* – A acumulação de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horário.

**Art. 60º** - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista da União. Dos Estados e dos Municípios.

## **CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 61º** - O professor terá jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais (T-40).

*Parágrafo Único* – O regime de 40 (quarenta) horas semanais (T-40) dar-se-á se não houver professor disponível para os professores que selecionam em classe multi seriadas ou segundo regulamentação específica do Prefeito.

**Art. 62º** - A jornada de trabalho do especialista em educação será de 30 (trinta) horas.

**Art. 63º** - As funções gratificadas de diretor de unidades escolares municipais serão exercidas em regime integral.

## **CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS**

**Art. 64º** - As férias anuais do professor no exercício de atividades docentes serão de 60 (sessenta) dias.

**Art. 65º** - Os especialistas em educação que se encontrarem no exercício de suas atividades regulamentares farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, que poderão ser gozados em 02 (dois) períodos.

**Art. 66º** - A fixação de férias do professor, bem como os especialistas em educação, dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, não podendo coincidir com o período letivo.

**Art. 67º** - O servidor do magistério que se encontre fora do exercício de suas atividades específicas, terá direito a 30 (trinta) dias de férias anuais.

**Art. 68º** - O diretor da escolar gozará de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, podendo ser dividido em 02 (dois) períodos sem que haja coincidência com recesso escolar, tendo em vista necessidades técnico administrativas do estabelecimento de ensino.

**Art. 69º** - O funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las, qualquer que seja o motivo.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por motivos de serviço ouvido, o chefe imediato do servidor, quando se construir acúmulo de período aquisitivo de férias.

§ 2º - Durante as férias, o funcionário terá a todas as vantagens que percebe mensalmente, acrescido de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, de acordo com o Regimento Jurídico Único.

## **CAPÍTULO IX DAS LICENÇAS**

**Art. 70º** - Os servidores do magistério gozarão de direito de licença nas mesmas condições que os demais servidores municipais, observado o Regime Jurídico Único a que pertencem.

## **CAPÍTULO X DOS DEVERES**

**Art. 71º** - O servidor do magistério público municipal, em face de sua missão de educar e informar deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

- I. Cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do estatuto do magistério, regimento escolar e Legislação pertinente;
- II. Ser assíduo e pontual;
- III. Tratar com respeito e dignidade, a todos os que o procurem valorizando o máximo a pessoa humana;
- IV. Proceder aos hábitos de natureza ética;

- V. Proceder de forma que dignifique sua profissional e pessoal;
- VI. Propor providências que objetivam o aprimoramento educacional;
- VII. Participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes à área educacional, sempre que convocado ou convidado.

#### **TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR**

**Art. 72º** - O regime disciplinar dos servidores do magistério, obedecerá às normas do serviço público municipal, observado os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e específicas pertinentes.

#### **TÍTULO V DO QUADRO OCUPACIONAL SUPLEMENTAR**

**Art. 73º** - Integrarão o quadro suplementar do magistério os atuais ocupantes de cargos ou funções do magistério que não satisfazem as exigências desta Lei para enquadramento definitivo, observados os seguintes critérios:

- I. Regentes de ensino II (RE-II) os ocupantes do quadro suplementar que atuam nas 04 (quatro) primeiras séries do 1º Grau possuidores de nível de formação igual ou equivalente às quatro primeiras séries de ensino de 1º Grau.
- II. Regentes de ensino II (RE-II) os ocupantes do quadro suplementar que atuam nas 04 (quatro) primeiras séries do 1º Grau possuidores de nível de formação igual ou equivalente ao 1º Grau.
- III. Regentes de ensino III (RE-III) os ocupantes do quadro suplementar que atuam no ensino de 1º a 4º séries do 1º Grau possuidores de nível de formação igual ou equivalente ao 2º Grau.
- IV. Regentes de ensino III (RE-III) os ocupantes do quadro suplementar que atuam no ensino de 1º a 4º séries do 1º Grau, portadores de curso superior, alheio à área específica em educação.

§ 1º - Os demais ocupantes de cargo do quadro suplementar com mais de 05 (cinco) anos de serviço que não se encontram nas condições dos incisos I e II, deste artigo, terão seus direitos assegurados, sendo readaptados sem cargos mais compatíveis com sua capacidade.

§ 2º - Os regentes de ensino deverão no prazo mínimo de 03 (três) anos, obter qualificação específica para o magistério.

#### **TÍTULO VI**

## DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

**Art. 74º** - As unidades de ensino do município serão classificadas de acordo com o nível de ensino ministrado em turnos de funcionamento em escolas de classe A, B e C.

**Art. 75º** - A coordenação das atividades administração a nível de unidades escolares será exercida pelo diretor adjunto, obedecendo os critérios:

I. Escola classe “A”

- Que funcione nos 03 (três) turnos, com turmas de educação pré-escolar, alfabetização, da 1º a 8º séries do 1º grau e ensino supletivo;
- 01 diretor;
- 03 diretores adjuntos.

II. Escola classe “B”

- Que funcione nos 02 (dois) turnos, com turmas de educação pré-escolar, alfabetização, da 1º a 8ª séries do 1º grau, além de ensino supletivo, ou aquela que ofereça cursos profissionalizantes.
- 01 diretor;
- 01 diretor adjunto.

III. Escola classe “C”

- Que funcionem em 01 (um) ou 02 (dois) turnos, com turmas de educação pré-escolar, alfabetização e 1º a 4º série;
- 01 diretor (quando escola de 02 (dois) turnos).

## TÍTULO VII DAS FUNÇÕES GRAFICADAS

**Art. 76º** - Ficam estabelecidas seguintes funções de coordenação pedagógica e direção:

FGM-1 – Coordenação pedagógica do sistema municipal de ensino;

FGM-2 – Diretor da escola classe “A”;

FGM-3 – Diretor da escola classe “B” e diretores adjuntos de escola classe “A”;

FGM-4 – Diretores de escolas classe “C” e diretores adjuntos de escolas classe “B”;

FGM-5 – Auxiliares de supervisão.

**Art. 77º** - Gratificação mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a Lei determina.

## **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS**

**Art. 78º** - Os salários do grupo ocupacional Permanente e Suplementar do Magistério serão fixados pelo Prefeito, sempre que tal providência for tomada para os demais servidores municipais.

**Art. 79º** - O Município poderá firma convênios com entidade sem fins lucrativos para administração de escolas que atendam de 1ª a 4ª série e pré-escolar.

**Art. 80º** - As escolas municipais deverão ter sua organização definida em regimento interno, devidamente aprovado pelo órgão competente.

**Art. 81º** - Os atuais professores sem habilitação, exercerão suas atividades mediante autorização precária, concedida pelo órgão competente.

**Art. 82º** - Os professores e especialistas em Educação poderão participar de associação de classe para reivindicar seus interesses, colaborando com o Poder Público na solução desses problemas educacionais.

**Art. 83º** - Aos Professores e Especialistas em educação ocupantes de função para cujo provimento se exija o diploma de Curso Superior de Licenciatura Plena, não poderão ter seus salários inferiores aos fixados aos demais técnicos de nível superior da administração Municipal.

**Art. 84º** - A designação de coordenação pedagógica do sistema municipal de ensino e diretor adjunto de escola, será efetuada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, procedida de indicações do Diretor do Departamento de Educação.

**Art. 85º** - Para a designação de diretor e diretor adjunto de escolas municipais é indispensável que o candidato atenda pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) Possuir habilitação específica em curso Pedagógico ou Logos II;
- b) Possuir o título de Licenciatura em Pedagogia com habitação em administração Escolar;
- c) Ter exercido direção de estabelecimento de ensino durante pelo menos 03 (três) anos;
- d) Possuir pelo menos 03 (três) anos de experiência no exercício do Magistério;
- e) Ser técnico de nível superior, com exercício de pelo menos 03 (três) anos em atividades ligadas ao ensino.

**Art. 86º** - Para a designação de coordenador pedagógico do sistema municipal de ensino, cuja competência é coordenar, supervisionar e avaliar o conjunto de atividades técnico-

pedagógicas da rede municipal de ensino é indispensável que o candidato possua habilitação profissional ao nível de licenciatura plena, obtida em curso de supervisão escolar.

**Art. 87º** - As atribuições de secretário de escola municipal serão exercidas por servidores portadores de certificados do curso de 2º grau, preferencialmente com curso de aperfeiçoamento ou curso de treinamento específico, fazendo jus a uma gratificação de função de 40% (quarenta por cento) do valor de gratificação fixada para diretor para diretor da unidade escolar onde presta serviço.

**Art. 88º** - Fica assegurada ascensão funcional automática aos atuais regentes da classe I, II e III do quadro suplementar do magistério, desde que obtenha qualificação específica exigida na forma deste estatuto no prazo de até 04 (quatro) anos da vigência de Lei.

**Art. 89º** - O Departamento de Educação, adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas escolas municipais, bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

**Art. 90º** - Aplicam-se subsidiariamente ao pessoal do grupo educacional do magistério, as normas do estatuto dos funcionários públicos civis do Município.

**Art. 91º** - Os casos omissos no presente Estatuto, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo ou através de Portaria do Diretor do Departamento de Educação.

**Art. 92º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento do Poder Executivo Municipal.

**Art. 93º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Zabelê, Estado da Paraíba, em 13 de maio de 1997.

**Lucivaldo Vaz Henrique**

*- Prefeito -*

**ANEXO ÚNICO**

**QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS**

<b>CLASSE</b>	<b>HABILITAÇÃO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>SALÁRIO</b>
<b>Regente de Ensino</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• 4ª Série</li><li>• 1ª Grau</li><li>• 2ª Grau</li><li>• 3ª Grau</li></ul>	RE-I	112
		RE-II	123
		RE-III	135
		RE-IV	134
<b>Professor</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Pedagógico ou Logos II;</li><li>• Pedagógico ou Logos II, mais estudos adicionais;</li><li>• Licenciatura Curta;</li><li>• Licenciatura Plena;</li><li>• Licenciatura Plena, mais Pós-Graduação.</li></ul>	PA	168
		PB	193
		PC	221
		PD	254
		PE	292
<b>Supervisão</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Licenciatura Plena (Pedagogia e Supervisão Escolar)</li><li>• Licenciatura Plena (Pedagogia e Supervisão Escolar mais 04 (quatro) anos de efetivo exercício na classe A)</li><li>• Licenciatura Plena (Pedagogia e Supervisão Escolar mais 04 (quatro) anos de efetivo exercício na classe B)</li></ul>	SE – A	336
		SE – B	386
		SE - C	444
<b>Direção</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Pedagógico</li><li>• Licenciatura Plena (Pedagogia e Administração Escolar)</li></ul>	DA	168
		DB	193

<b>Orientação Educacional</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Licenciatura Plena (Pedagogia e Orientação Educacional)</li> </ul>	AO	336
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Licenciatura Plena (Pedagogia e Orientação Educacional mais 04 (quatro) anos de efetivo exercício na Classe A)</li> </ul>	OB	386
<b>Psicólogo Educacional</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Licenciatura Plena em Pedagogia</li> </ul>	PS-A	336
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Licenciatura Plena, mais 04 (quatro) anos de efetivo exercício na Classe OS-A</li> </ul>	PS-B	386